

REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX-RECLUSO: PERSPECTIVA JURÍDICA.¹**André Domingos Chimuco²****RESUMO**

O presente artigo aborda a reintegração social do ex-recluso na perspectiva jurídica e, visa compreender os aspectos jurídicos em torna desta finalidade da concepção das penas e medidas de segurança, com maior destaque as medidas penais privativas de liberdade impostas pelas autoridades competentes (Tribunal e Ministério Público), aos cidadãos que delinquiram.

Porém, a reintegração social do ex-recluso não pode ser visto apenas na perspectiva jurídica, mais também na perspectiva sociológica, na perspectiva psicológica, na perspectiva prática reintegradora, ademais é um campo de actuação multidisciplinar, e visa abarcar a dimensão das distintas ciências e assim responder a materialização da reintegração na sociedade e no meio seio familiar do ex-detento.

Palavras chave: reintegração social, Ex-recluso, perspectiva jurídica.**Introdução**

A abordagem desta temática, esta ligada a um anterior afastamento da macro sociedade dos cidadãos que delinquiram ou seja, que violaram bens juridicamente tutelados e da paz social, que por imperativo das normas penais (direito penal) foram afastados do seio social ou da macro sociedade e internados num estabelecimento penitenciário.

Porquanto, a reintegração social do ex-recluso, eclodiu na questão e considerar que o cidadão que delinuiu é parte da marco sociedade e que após o mesmo cumprir com os pressupostos da reação criminal que lhe foi imputado, volta ao convívio social e

¹ Artigo para a Revista Jurídica JuLaw (www.julaw.co.ao).

² Licenciado em Direito, Pós-graduado em Agregação Pedagógica e Pesquisador do Direito Penitenciário e Direito Militar. Endereço electrónico: andrexorao29@gmail.com, telemóvel: +244 923 471 429.

reinserido na sociedade como cidadão recuperado, em benefício dos processos reeducativos recebidos no período de reclusão.

Porém, este artigo tem como objecto a reintegração social do ex-recluso, quanto aos objectivos: tem como geral conhecer os aspectos jurídicos desta finalidade da medida penal privativa de liberdade e, os específicos são, explicar a perspectiva jurídica da reintegração social e citar os órgãos e entidades que integram o acompanhamento do ex-recluso. Delimitamos este artigo na perspectiva jurídica. Neste domínio, este artigo traz para guisa de abordagem, o conceito de reintegração social e de ex-recluso, as medidas penais privativas de liberdade como um dos pressupostos da reintegração social, a perspectiva jurídica da reintegração social do ex-recluso e finalmente os órgãos e entidades responsáveis ao acompanhamento a reintegração social do ex-recluso.

1. Conceito de Reintegração Social e de Ex-Recluso

A concepção da reintegração social no âmbito do direito penal moderno, surge como um dos elementos fundamentais para conduzir e aplicar a teoria relativa as penas e medidas de segurança, em particular as medidas penais privativa de liberdade, isto é, objectivando aplicação dos processos de ressocialização e satisfazer os propósitos de que tão o longo que o cidadão que delinuiu termine o cumprimento da medida privativa de liberdade (pena ou prisão preventiva) ou ainda cumpra a metade da pena aplicando assim o instituto da liberdade condicional, o ex-recluso seja reintegrado à sociedade.

A doutrinário do direito penal e penitenciário, e segundo Eiras/Fortes, conceituam a reintegração social como sendo o acto que consiste em reinserir o individuo na sociedade.³

Ainda estes autores acrescentam, que este termo coloca-se em relação aos indivíduos que foram condenados em medidas penais privativas de liberdade, quando são restituídos a liberdade.⁴

³ Eiras/Fortes, Guilhermina, Henriques, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ªEdição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010, pág 689

⁴ Ibidem, pág 689

Segundo Mirabete *apud* Avena, reintegração social, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.⁵

Contudo, a ciência do direito penal e penitenciário, atribui o termo ex-recluso aos cidadãos que no passado delinquiram e foram objecto de aplicação de medida penal privativa de liberdade e cumpriram em um estabelecimento prisional, porém, em vários seguimentos da ciência não atribuem essa qualidade a esses cidadãos por considerar um adjectivo iminente de exclusão social, já que o objectivo da moderna ciências humanas e sociais, é de congregar todo cidadão (princípio da igualdade) independentemente que este esteve ou não privado do direito à liberdade. Portanto, o ex-recluso é o cidadão que esteve legalmente internado num estabelecimento penitenciário a cumprir uma medida penal privativa de liberdade.

2. As Medidas Penas Privativas De Liberdade Como Pressuposto Da Reintegração Social

O surgimento do direito penal como o instrumento do Estado para controlo social e de proteção de bens jurídicos essenciais, nos seus primórdios muitas vezes ignorou-se as questões ligados à reeducação e recuperação e a consequente reintegração social dos delinquentes, focou somente na **teoria absoluta**, ou seja, **retribuição jurídica da pena**,⁶ e visou colocar o delinquente a pagar o mal causado a vítima e a sociedade, deixando desta forma o delinquente das consequências físicas e psicológicas pelo acto praticado⁷ e, as questões relacionadas com a reeducação e recuperação do delinquente não eram consideradas.

Com a evolução da ciência do Direito Penal, derivado das teorias das penas, que para além de olhar unicamente a **retribuição** como elemento principal da pena, também passou a perspectivar a **reintegração social** do delinquente como um dos objectivos das penas, aliada ao pressuposto ressocializador, daí deu-se origem a grande preocupação de reintegrar o delinquente na sociedade.

⁵ Avena, Norberto Cláudio Pâncaro, Execução penal: Esquematizado, 1ª Edição, Forense, São Paulo, 2014, pág 24

⁶ A teoria absoluta da pena, tem como finalidade fazer a justiça e mais nada, isto é, a culpa do delinquente deve ser compensado com a imposição do mal.

⁷ As consequências físicas que os delinquentes sofriam eram a tortura, a extinção física (morte).

Como nos ensina *Guzman*, para se atingir o grande objectivo de reeducar e socializar o recluso é necessário ter-se em conta um conjunto de normas jurídicas que visam a protecção do recluso.⁸

Já o Código Penal Angolano vigente, no seu artigo 58º, com a epígrafe Execução das penas privativas de liberdade, “estabelece que a execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua **readaptação social**.”

Ademais, a condenação ou a imposição da pena ou a medida de segurança ao cidadão que delinuiu, do ponto de vista geral, estamos a considerar que os objectivos, ou seja, a **intimidação, retribuição, reeducação e reintegração social**. Mais, para que a reintegração social seja materializado, existe um campo de actuação em que, as normas do direito (**Direito Constitucional, Direito Penal e Processual, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e outros**) têm a sua aplicabilidade, visando conduzir a administração penitenciária e outros órgãos ou entidades, que em tempo consentâneo, o recluso seja aplicado os pressupostos de carácter reeducativos, de um lado, tem como objectivo sua normalização da conduta (**processos de reeducação e recuperação**), e por outro ter-se a certeza que recluso encontra-se apto para o convívio social (**reintegrar o ex-recluso à sociedade**).

Contudo, não podemos apenas considerar que todas as finalidades adjacente as penas e medidas de segurança, cumprir-se-ão com a condenação ou imposição da moldura penal correspondente ao delinvente, se for este entendimento, estaríamos a deixar o cidadão que delinuiu ao livre arbítrio da administração penitenciária. Porém, tem-se em conta todo um conjunto de elementos objectivos e subjectivos para que o recluso seja reeducado e ressocializado, e se alcance a desejada reintegração na sociedade do ex detento.

4-A PERSPECTIVA JURÍDICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX RECLUSO

A reintegração social na perspectiva jurídica, consubstancia na determinação normativa e aplicabilidade dos pressupostos legais a serem cumpridos para uma justa integração do ex-detento a macro sociedade após o período de reclusão.

⁸ Guzman, Luís Garrido, Manual de Ciência Penitenciária, Edersa, Madrid, 1983 pág. 194

O acompanhamento pós reclusão do cidadão que delinuiu e cumpriu com as determinações aplicada pelo Tribunal e Ministério Público, é assegurado por vários órgãos e entidades, e tem como finalidade prestar todo apoio de cariz social, psicológico, e em particular jurídico ao ex-recluso.

Portanto, nos primeiros **seis (6) a catorze (14) meses**, o ex-recluso tem o seguimento de especialistas, incluindo de jurista para prestar apoio jurídico ao ex-detento e a sua família, vide o nº1 do artigo 110º da Lei Penitenciária, visando assim garantir que o mesmo seja acompanhado até dispor ao primeiro emprego após reclusão, reinserção na sociedade e no seio familiar.

3. Órgãos ou Entidades Responsáveis ao Acompanhamento à Reintegração Social do Ex Recluso

Terminado o período de reclusão, o ex-recluso não é despojado ou entregue ao seio social sem qualquer apoio ou acompanhamento de órgãos ou autoridades que asseguram a reintegração social. Neste domínio, a luz das normas que conduzem a execução das medidas penais privativas de liberdade, foram criados órgãos e entidades denominada por **Comissão multidisciplinar**, integrada pela **Procuradoria-Geral da República, Ministério do Interior, Ministério do Emprego e Segurança Social, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Ministério da Reinserção Social, Sociólogos, Psicólogos, a sociedade e outros**, consagrados no nº 2 do artigo 110º da Lei Penitenciária, com escopo de efectuar o acompanhamento do ex-recluso nos primeiros dias da sua libertação, vide o a 1ª parte do nº 1 do artigo 110º da Lei Penitenciária.

Apesar da lei penitenciária e o Decreto que aprova as Normas de Execução Permanente, consagrarem a **Comissão Multidisciplinar** de acompanham do ex-detento na sociedade, falta a lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento desta comissão, conformar a sua actividade, bem como delimitar a competência e actuação de cada órgão e entidade que compõe a comissão de acompanhamento pós prisional do ex-recluso.

Considerações Finais

Com abordagem do artigo com o tema sobre Reintegração social do ex-recluso na Perspectiva Jurídica conclui-se o seguinte:

1º - Que a reintegração social é um dos fins da aplicação da medida penal privativa de liberdade, propriamente as privativas de liberdade;

2º Que existe uma Comissão Multidisciplinar de acompanhamento que se encarrega de assegurar a reintegração social do ex-recluso nos primeiros 6 a 14 meses pós reclusão;

3º Que o ex-recluso lhe é garantido a reintegração social e o acompanhamento pós reclusão;

4º Que a perspectiva jurídica da reintegração social do ex-recluso, versa somente no estudo do ponto de vista da ciência jurídica ou do direito.

Luanda, Outubro de 2020

André Chimuco

Referência Bibliográfica

Avena, Norberto Cláudio Pâncaro, Execução penal: Esquematizado, 1ª Edição, Forense, São Paulo, 2014

Eiras/Fortes, Guilhermina, Henriques, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010

Guzman, Luís Garrido, Manual de Ciência Penitenciária, Edersa, Madrid, 1983

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Código Penal

Lei nº 8/08, de 29 de Agosto, Lei Penitenciária